

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2015

CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012

RECORRENTE 01: NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP

RECORRENTE 02: GOS FLORESTAL LTDA

Em 02 de março de 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos recursos de fls. 1469/1478 e 1478/1481, interpostos pelas empresas NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP e GOS FLORESTAL LTDA no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 028/2016, esta Diretora Geral decide: **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela participante **NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP**, somente para declara-la habilitada no certame, estando apta a participar das demais fases da Licitação; e **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GOS FLORESTAL LTDA**, ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009.

Belo Horizonte, MG, 02 de março de 2016.


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



PARECER JURÍDICO AGBPV nº 028/2016

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2015 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
REVITALIZAÇÃO DE NASCENTES URBANAS NA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ARRUDAS E DIVULGAÇÃO DE
PRÁTICAS AMBIENTAIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO
DAS NASCENTES - CONTRATO DE GESTÃO Nº
002/IGAM/2012.**

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos às fls. 1469/1478 e 1478/1481 pelas empresas **NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP** e **GOS FLORESTAL LTDA**, respectivamente, já qualificadas nos autos, em razão de não terem sido habilitadas no certame por não terem atendido as exigências do Ato Convocatório quanto à experiência mínima de 05 anos do coordenador designado em “projetos ambientais, desenvolvimento de cursos e oficinas de treinamento, capacitação ou atividades similares comprovados por meio de atestados técnicos”.

2. Em suas razões, a Recorrente **NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP** alega, em síntese, que (i) na reunião ocorrida em 19 de janeiro Comissão de Seleção e Julgamento havia considerado suficiente a documentação apresentada para comprovar a experiência do Coordenador indicado, não havendo razão para se mudar tal entendimento; e (ii) que seja revista a decisão que habilitou a empresa **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA**, uma vez que a pessoa que assinou o balanço patrimonial não tinha poderes para tanto, descumprindo o item 6.6 do Ato Convocatório. Requer o provimento do Recurso, para que seja declarada habilitada a continuar participando da Licitação, bem como seja a empresa Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda. declarada inabilitada.

3. A Recorrente **GOS FLORESTAL LTDA** alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do tempo mínimo de experiência do coordenador indicado para o projeto e que as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) juntadas são suficientes para demonstrar o alegado.

4. A participante **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA**, qualificada nos autos, interpôs CONTRARRAZÕES, às fls. 1489/1520, alegando (i) que as Recorrentes não lograram êxito em demonstrar o prazo mínimo de experiência do coordenador indicado para o projeto e (ii) que os balanços patrimoniais apresentados foram sim assinados por representante legal da empresa, conforme documentação juntada aos autos, devendo ser mantida em todos os termos a decisão recorrida.

5. Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, em três volumes, totalizando 1.522 fls, devidamente numeradas e rubricadas.

6. É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

7. Analisando os recursos interpostos, constata-se que foram observados os pressupostos

de admissibilidade do presente instrumento.

8. Encontram-se demonstrados a sucumbência das Recorrentes, a tempestividade dos recursos, a legitimidade das partes recorrentes, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

III – FUNDAMENTOS

III.1 – DO MÉRITO

9. É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços, reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, verbis:

“Art. 2º - As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade”.

10. O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos, razão pela qual devem ser obedecidas todas suas peculiaridades.

11. Pois bem.

12. Insurge-se a Recorrente **NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP** contra a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que não lhe habilitou no procedimento licitatório em exame, por haver considerado insuficiente a documentação apresentada para comprovar a experiência do Coordenador indicado. Aduz ainda que a Recorrida **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA** descumpriu o item 6.6, “a”, do Ato Convocatório, que dispõe que os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis devem ser assinadas pelo Contador e Representante Legal da empresa, o que não teria acontecido no presente caso. O Administrador responsável pela assinatura do balanço teria sido o Sr. Emidio Moreira da Costa, que supostamente não consta no Contrato Social da empresa.

13. Primeiramente, quanto à alegação de que a empresa Agua e Terra Planejamento Ambiental Ltda. não cumpriu com o item 6.6 do Ato Convocatório, verifica-se que tal não merece prosperar.

14. Dispõe o item 6.6, “a”, que o Proponente deverá comprovar sua qualificação financeira com a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados

por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira:

a) **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa / entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

15. Compulsando os autos, observa-se que o balanço patrimonial juntado às fls. 1293 diz respeito ao período de **01/01/2014 a 31/12/2014** e realmente foi assinado pelo Sr. Emídio Moreira da Costa.

16. Todavia, conforme 16ª Alteração Contratual, Cláusula 6ª, item 6.1, juntada às fls. 1490/1494, datada de 31 de julho de 2013, o Sr. Emídio foi alçado à condição de sócio administrador e, via de consequência, Representante Legal da empresa Água e Terra, tendo tal situação perdurado até 01 de junho de 2015, por ocasião da assinatura da 17ª Alteração Contratual (fls. 1495/1500), senão veja-se:

“Cláusula Sexta – Da Administração da Sociedade

6.1 – A administração da sociedade caberá a todos os sócios, mas apenas os sócios **EMÍDIO MOREIRA DA COSTA** e **SERGIO ADRIANO SOARES VITA** assinarão em nome da empresa conjuntamente e ou isoladamente, com poderes e atribuições, autoprozado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.”

17. Assim, como o balanço apresentado diz respeito ao exercício financeiro de 2014 e neste período o Sr. Emídio ainda era o representante legal da empresa, estando, logo, autorizado a assinar referido documento, deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda.

18. Já no que tange à causa da inabilitação da recorrente, esta Assessoria entende que a documentação apresentada se mostra suficiente para se auferir o tempo mínimo de experiência exigido, devendo, pois, o recurso ser parcialmente provido, somente para declarar habilitada no procedimento licitatório em exame a empresa a **NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP.**

19. Quanto ao recurso interposto pela empresa **GOS FLORESTAL LTDA**, esta Assessoria não vislumbra a possibilidade de o mesmo ser provido, visto que, não obstante as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) apresentadas, estas vieram incompletas, não sendo possível a verificação exata do período mínimo de experiência exigido no Ato Convocatório.

20. Ante a documentação incompleta, requereu a Recorrente a realização de diligência pela Comissão de Seleção e Julgamento para sanar eventuais dúvidas quanto aos documentos apresentados. Todavia, conforme Ata de Reunião do dia 19/01/2015 (fls. 941/948 – vol. II), fora concedido o prazo de três dias para a apresentação de nova documentação de habilitação, livre das causas de inabilitação, não sendo possível, neste momento, transferir para a Comissão a responsabilidade pelo saneamento do problema, uma vez que à Recorrente já fora dada esta oportunidade.

21. Desta feita, tendo sido concedido prazo à Recorrente para colacionar aos autos toda a

documentação apta a demonstrar o período mínimo de experiência exigido no Edital e, não o fazendo, não há como ser dado provimento ao Recurso interposto pela empresa **GOS FLORESTAL LTDA**.

III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina:**
- a) pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado pela participante **NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP**, somente para declara-la habilitada no certame, estando apta a participar das demais fases da Licitação;
 - b) pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **GOS FLORESTAL LTDA**, devendo ser mantida a decisão de inabilitação por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 02 de março de 2016.



AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280

